



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.073.085 - SP
(2011/0007926-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : HANNA GHARIB
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOÃO BENTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INEXEQUÍVEL. PRECEDENTES.

1. Prevê o art. 619 do CPP e 263 do RISTJ a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada.

2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente, quando denotam o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

3. A contradição capaz de justificar a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no interior do julgado, que se relaciona com a fundamentação e a sua respectiva conclusão, o que não ficou evidenciado pelo embargante.

4. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.073.085 - SP
(2011/0007926-6) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : HANNA GHARIB
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOÃO BENTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental nos
embargos de divergência em recurso especial opostos por HANNA GHARIB, em face de
acórdão desta e. Terceira Seção, assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO.
NECESSIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS
FUNDAMENTOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO
STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial
impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão
hostilizada, a fim de evidenciar as similitudes fática e jurídica postas
em debate, revelando-se insuficiente, para tanto, a mera transcrição
das ementas ou excertos dos julgados.*

*2. inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da
decisão impugnada*

*3. As alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de
infirmar os fundamentos do decisum agravado, devendo ele, portanto,
ser mantido.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 9177.)

Aduz o embargante, em síntese, que o v. acórdão embargado padece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de omissão, uma vez que "os argumentos defensivos trazidos no agravo regimental interposto não foram objeto de consideração por parte da Egrégia Turma Julgadora, pelo contrário, foram totalmente ignorados (quanto à demonstração da divergência)"; bem como de contradição, porquanto afirma não ter havido "o enfrentamento dos fundamentos invocados quando da rejeição liminar dos embargos de divergência" (fl. 9185).

Argumenta, às fls. 9185/9186, que:

"Não obstante os inúmeros julgados de nossos Pretores no sentido de ser inadmissível dar aos embargos de declaração caráter infringente, esta defensoria técnica, confiante no tirocínio da Augusta 6ª Turma, entende como viável e possível a modificação substancial do julgado no tocante a necessidade de dar provimento ao regimental interposto, para o fim de se conhecer e processar os embargos de divergência oposto, pois embora este último tenha sido rejeitado liminarmente, efetivamente esta defensoria técnica manejou tal recurso de maneira tempestiva e de acordo com os ditames do Regimento Interno deste Colendo Sodalício, deve ser declarado o v. acórdão até por uma questão de humanidade, servindo-se o presente (caso não seja esta a providência a ser adotada por Vossas Excelências - modificação substancial do julgado), como prequestionamento das matérias que serão sustentadas em recurso extraordinário."

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.073.085 - SP
(2011/0007926-6) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : HANNA GHARIB
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOÃO BENTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INEXEQUÍVEL. PRECEDENTES.

1. Prevê o art. 619 do CPP e 263 do RISTJ a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada.

2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente, quando denotam o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

3. A contradição capaz de justificar a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no interior do julgado, que se relaciona com a fundamentação e a sua respectiva conclusão, o que não ficou evidenciado pelo embargante.

4. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.073.085 - SP
(2011/0007926-6) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : HANNA GHARIB
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOÃO BENTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Conforme destacado no relatório, busca o embargante a modificação
do acórdão, ao argumento que padece de omissão e contradição. Contudo, não
prospera a pretensão recursal.

O acórdão embargado está assim fundamentado, *in verbis*:

"De início, ressalto que a divergência indicada na via excepcional dos embargos deve ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º da norma regimental, sendo exigido o cotejo analítico para que eles cumpram a função de solucionar controvérsias estritamente jurídicas sobre as quais divirjam duas ou mais Turmas desta Corte.

Portanto, urge seja realizado o necessário confronto entre o acórdão paradigma e o julgado embargado, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não suprimindo essa exigência a simples transcrição de ementas.

A irresignação recursal não merece prosperar. Isso porque, a despeito de apontar a existência de dissídio jurisprudencial, o embargante, ora agravante, não demonstrou, de modo claro e objetivo, a suposta divergência entre os julgados, na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, ou seja, mediante o confronto analítico dos trechos dos acórdãos que evidenciem efetiva, direta e inequivocamente, o suposto dissenso pretoriano.

De fato, a admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar as similitudes fática e jurídica postas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em debate. In casu, o ora agravante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigmas, deixando de realizar, todavia, o necessário cotejo analítico para a demonstração da divergência, o que revela a ausência de pressuposto para conhecimento dos embargos de divergência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. ACÓRDÃO PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

I - Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de teses jurídicas distintas.

III - Na hipótese, o v. acórdão paradigma trata de caso em que o recurso especial foi considerado deserto porquanto o preparo foi efetuado posteriormente à data de interposição do recurso. Por outro lado, o v. acórdão embargado tem por tempestivo o recurso especial em que o preparo foi efetuado na mesma data da interposição do recurso.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 942463/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2007, DJ 21/02/2008, p. 31.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. ART. 266 C/C ART. 255 DO RISTJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes.

2 - É firme nesta Corte o entendimento de que a execução da parcela da dívida não impugnada pela Fazenda deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório da parte incontroversa, com rigor a incidência da súmula 168/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 716381/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 181.)

Ademais, verifico que o recorrente deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, qual seja, o de que não cabem embargos de divergência quando o dissenso tem como objeto regra técnica de conhecimento, conforme acontece no presente caso, em que o julgado embargado invoca a Súmula 07 do STJ para consignar a inviabilidade do recurso especial.

Assim sendo, incide à espécie a Súmula 182 do STJ, que dispõe ser inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

Confira-se, a propósito:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - omissis.

II - omissis.

III - Inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg na APn .331/PI, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 287.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por fim, observo que as alegações do agravante nada acrescentaram no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado, pois, como já mencionado, consistem apenas em reprise, *ipsis litteris*, das razões constantes dos embargos de divergência.*

Em face da ausência de qualquer subsídio trazido pelo ora agravante, capaz de alterar os fundamentos do decisum agravado, mantém-se incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso."

Não obstante as alegações do embargante, de que este Colegiado teria ignorado os argumentos defensivos trazidos no agravo regimental, no que diz respeito à demonstração da divergência, verifica-se que, ao contrário do alegado, a questão foi devidamente abordada e decidida pelo julgado embargado, pois, apesar de ter alegado a existência de dissídio jurisprudencial, o recorrente, de fato, deixou de demonstrar, de modo claro e objetivo, a suposta divergência entre os julgados, na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, ou seja, mediante o confronto analítico dos trechos dos acórdãos que evidenciem efetiva, direta e inequivocamente, o suposto dissenso pretoriano. Limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigmas, deixando de realizar, todavia, o necessário cotejo analítico para a demonstração da divergência, o que revela a ausência de pressuposto para conhecimento dos embargos de divergência.

No pertinente à alegada incoerência do julgado, há de ser ressaltado, no ponto, que a contradição capaz de justificar a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no interior do julgado e que se relaciona com a fundamentação e a sua respectiva conclusão, o que não ficou evidenciado pelo embargante.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CP. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão".

2. Para se configurar a contradição, é necessário que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.

3. Não se trata de hipótese de anulação do decreto condenatório, e sim de reforma da sentença no tocante à individualização da pena, que não afeta a validade do édito condenatório.

4. O acórdão recorrido solucionou a questão referente ao regime inicial mais gravoso de maneira clara e coerente, enfrentando todos os pontos suscitados no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie.

5. Ao alegar omissão, o real objetivo do Embargante é a revisão do julgado, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração.

6. Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp 809.819/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 201.)

Com relação ao pedido formulado pelo embargante, de manifestação acerca de matérias que "*serão sustentadas em recursos extraordinário*", ressalta-se que, conforme mansa jurisprudência desta Corte, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do EDcl no REsp 1097042/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011, no sentido de que "*consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de embargos declaratórios, suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*".

Com efeito, verifica-se que a pretensão do embargante não merece guarida, porque, na hipótese vertente, não se divisa qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado, o que demonstra o intuito do recorrente de ver reapreciada a matéria, propósito com o qual não se coaduna o recurso ora manejado.

Da análise do contexto dos autos, tem-se que a decisão embargada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não contém qualquer lacuna, estando devidamente fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, não se verificam obscuridades, contradições e omissões suscitadas. Em verdade, limita-se o embargante a pretender nova análise das questões já apreciadas pelo acórdão do agravo regimental.

Se o acórdão embargado está livre de defeito, dentre os enumerados no art. 263 do RISTJ, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0007926-6

**EDcl no AgRg nos
EResp 1.073.085 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10602000 200801554741 50990948419 9566013

EM MESA

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HANNA GHARIB
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOÃO BENTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HANNA GHARIB
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOÃO BENTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.